



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo n.º : 10680.010645/92-85

Recurso n.º : 87.530

Matéria: : PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente : HORSIA IMOBILIÁRIA COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO DE
IMÓVEIS LTDA.

Recorrida : DRF em Belo Horizonte - MG.

Sessão de : 17 de outubro de 1997

Acórdão n.º : 101-91.529

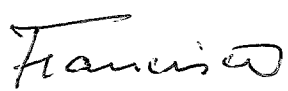
DECORRÊNCIA - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o PIS/DEDUÇÃO.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por HORSIA IMOBILIÁRIA COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

Processo n.º : 10680.010645/92-85
Acórdão n.º : 101-91.529

2

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'FR' or similar, located below the list of names.

Processo n.º : 10680.010645/92-85

3

Acórdão n.º : 101-91.529

Recurso n.º : 87.530

Recorrente : Horsa Imobiliária Comércio Administração de Imóveis Ltda.

RELATÓRIO

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1.º grau que manteve a exigência do recolhimento da Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, no exercício de 1988, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 51/56.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do auto de infração de fls. 01/05, lavrado quanto ao exercício de 1988.

A exigência decorre do que consta do processo original nr. 10680.010640/92-61, instaurado contra a pessoa jurídica.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicaria por omissão de receita de variação monetária ativa.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, foi mantida em primeira instância, sendo que esta Câmara, ao apreciar o Recurso nr. 107.935, interposto naquele feito, deu-lhe provimento, à unanimidade de votos, nos termos do Acórdão nr. 101-91.463 de 14.10.97.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

A cobrança da Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela a auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência que a postulante, de acordo com os elementos que compõem, o processo original prejudicou o lucro real ao praticar a irregularidade descrita no relatório supra.

Daquela decisão, recorreu a empresa, e esta Câmara ao apreciar o recurso, deu-lhe provimento, através do Acórdão nr. 101-91.463 de 14.10.97.



Processo n.º : 10680.010645/92-85
Acórdão n.º : 101-91.529

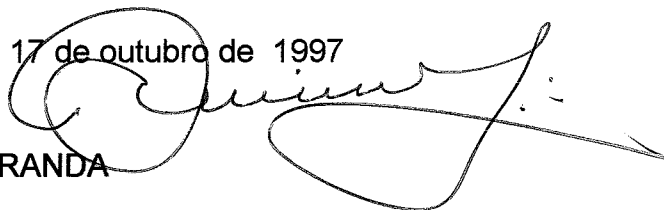
5

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1997

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to read 'Francisco de Assis Miranda', is written over the printed name.